

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/003895
RECORRENTE: ANTÔNIO MACHADO SOARES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002694562

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por Infração do Art. 218, inc. I do CTB - “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Mera Arguição de Fatos. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002694562**, por **Art. 218, inc. I do CTB** - “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.”, na data de 27/07/2023, na Rod. BA001, km 13,5 – sentido crescente, na cidade de Vera Cruz/BA. O Recorrente alega ausência de notificação e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu conseqüente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado, visto que o recorrente foi notificado, não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 845/2021 e CTB.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE TRÂNSITO – JARI SEINFRA SIT respalda entendimento de notificação válida para todos os efeitos legais quando AR postal retorna com a informação “NÃO PROCURADO”, com base no comunicado da ECT CORREIOS OFÍCIO N.º 9109810/2019 – GERGC-GEGC – BA PROCESSO N.º 53151.018191/2019-17 (cópia anexa), que define “objeto não procurado – informa que o objeto não foi retirado na agência dos Correios pelo seu destinatário, no prazo de guarda previsto, motivo pelo qual deve ser restituído ao remetente. No tocante ao PRAZO de guarda de objetos Remessa Econômica CRLV/CRV/CNH/ Notificação e Aviso de Recebimento, informamos que é de 20 dias corridos.” Sendo considerada a notificação válida para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB.

Esclarecido o entendimento da JARI/SIT/SEINFRA já explanado acima, não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR’S e Editais, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo “NÃO PROCURADO” que é hipótese em que o AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002694562, lavrado contra ANTÔNIO MACHADO SOARES, válido, mantendo a sua exigibilidade.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R002694562, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de janeiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI